



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.564 - CE (2017/0209393-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO GILSON LOPES JUSTINO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S) - CE025242
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento da instância de origem, no sentido de que a autoria e a materialidade do crime de latrocínio foram devidamente comprovadas, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Quanto ao pleito subsidiário de fixação da pena-base em seu mínimo legal, verifica-se que a sanção já foi imposta em tal patamar, carecendo o agravante, portanto, de interesse recursal.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.564 - CE (2017/0209393-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO GILSON LOPES JUSTINO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S) - CE025242
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a defesa, em síntese, que é desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como que a absolvição é medida que se impõe, haja vista que a autoria delitiva não restou comprovada.

Insurge-se, ainda, contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1.632/1.633, ao passo que o agravado não apresentou impugnação ao recurso (fl. 1.636).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.564 - CE (2017/0209393-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator:

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, encontra-se assim fundamentada (fls. 1600/1604):

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 3º, in fine, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado e 10 dias-multa.

Em seu especial, alega o recorrente, em síntese, violação aos arts. 59 e 68 do CP e 156 e 386, VII, do CPP, porquanto a condenação não encontra respaldo nos elementos produzidos na instrução.

Pretende a absolvição e, alternativamente, a diminuição da pena para o mínimo legal.

O Tribunal a quo desproveu o recurso de apelação nos seguintes termos (fls. 1461/1485):

(...)

*Adentrando ao mérito dos recursos, tem-se que a **materialidade encontra-se comprovada** pela certidão de óbito de fls. 142, pelo laudo cadavérico fls. 200/201 bem como pelos depoimentos constantes nos autos.*

Quanto à autoria, ainda que a defesa afirme, em suas razões, que inexistem provas que justifiquem a condenação, tem-se que os elementos colhidos ao longo do inquérito e da instrução criminal apontam sim para a atuação dos recorrentes na empreitada delitiva, senão veja-se:

(...)

Em juízo, o recorrente José Maria de Oliveira da Silva, vulgo Paulista, negou os fatos, mencionando que não conhece Gilson e que nunca o apresentou a Antônio Carlos. Disse que sequer conversa com o réu Gilson e que falou na delegacia que o conheceu em um bar por causa de tortura e que só ficou sabendo deste crime pela imprensa, (fls. 507).

Antônio Carlos, corréu, por sua vez, disse que Paulista andava muito com Gilson, indo de encontro às afirmações supracitadas, (fls. 513).

Gilson, ao ser ouvido, disse que conhecia apenas de vista o Paulista e que no dia do crime foi se encontrar com amigos no Maracanã para beber, mas que não sabe o nome dos mesmos pois não os conhece, (fls. 510)

A testemunha Antônio Cláudio Pereira da Silva, também perante a autoridade judiciária, confirmou os fatos relatados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito, principalmente no tocante ao reconhecimento do réu José Maria como um dos autores do delito, senão veja-se: (fls. 598)

(...)

Durante acareação entre o réu José Maria de Oliveira da Silva (Paulista) e a testemunha Anderson Alves Silva Lourenço, esta manteve a versão dos fatos acima narrada, consoante fls. 665.

Antônio Clauter Silva de Souza confirmou que José Maria e Anderson passaram a noite quase toda conversando baixo na cela. (fls. 677).

Maria Gleiciane, companheira do réu, confirmou que a polícia encontrou na sua residência uma bolsa preta que continha duas armas, contudo disse que Gilson asseverou que tinha sido uma pessoa de nome Barbosa que pediu para que o mesmo as guardasse. Confirmou também que na manhã seguinte ao crime, quando Gilson acordou, foi mexer em um outro aparelho celular que não era dele e que, ao perguntá-lo que aparelho era, o mesmo respondeu que tinha comprado do Barbosa.

Posteriormente, houve reinquirição do réu José Maria de Oliveira da Silva, tendo o mesmo afirmado que o reconhecimento efetuado pela delegada foi falso, assim como o testemunho prestado por Anderson. Disse que quando a delegada levou os funcionários da casa da vítima para fazer o reconhecimento, de início ela abriu a porta, apontou para o interrogado dizendo para os funcionários que o interrogado era quem tinha matado Juaci e que depois ela o colocou sozinho atrás de um vidro. (fls. 761).

Pois bem. Ainda que os recorrentes tenham negado a prática do delito em comento, fato é que as testemunhas presenciais do crime, que estavam trabalhando na casa de praia no momento da ocorrência, reconheceram o acusado José Maria de Oliveira como sendo um dos autores do ilícito penal, mais especificamente na tarefa de primeiramente segurar o portão da garagem para que um correu adentrasse no local, vindo a entrar lá também em seguida.

Ademais, tal fato foi confirmado pelo depoimento da testemunha Anderson Alves Silva Lourenço, companheiro de cela do recorrente, que relatou tanto em inquérito quanto em juízo que o aludido réu contou para ele como teria ocorrido o delito, asseverando que tinha sim participado da empreitada delitiva.

Sabe-se que em delitos praticados às ocultas, como o de roubo qualificado, por exemplo, a palavra da vítima ou das testemunhas presenciais assume elevada eficácia probatória, já que na maioria das vezes estas são capazes de identificar traços do agressor ou de apontar detalhes da dinâmica delitiva que indiquem a autoria do delito.

Além disso, tem-se que a mera afirmação do réu de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o depoimento de uma testemunha (Anderson) ou reconhecimento pessoal feito por outras foi falso - inclusive imputando à delegada a acusação de ter forjado o procedimento de reconhecimento pessoal, não tem o condão de, por si só, desconstituir o teor das aludidas provas, já que inexistente no processo qualquer indício de inidoneidade probatória, tendo os reconhecimentos ocorrido em inquérito e em juízo, bem como tendo a palavrada de Anderson também sido prestada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, estando a mesma em consonância com o acervo probatório colhido.

(...)

Sobre o acusado Francisco Gilson Lopes Justino, tem-se que o mesmo foi encontrado na posse de um dos aparelhos celulares roubados da vítima, cujo chip estava cadastrado no nome da sua companheira, tendo a mesma relatado que viu o recorrente mexendo no aparelho no dia posterior ao delito.

Neste contexto, sabe-se que é entendimento uníssono que a apreensão da res furtiva em delitos patrimoniais é considerado robusto indício de autoria capaz de inverter o ônus probandi, passando a ser da defesa a obrigação de demonstrar que adquiriu o bem de forma lícita e sem relação com o delito, senão veja-se:

(...)

In casu, o réu afirmou que comprou o aparelho celular de um desconhecido, contudo tal fato não restou comprovado nos autos, nem mesmo pelo teor do depoimento da sua companheira, que em juízo disse que o mesmo havia dito a ela que comprara o aparelho de uma pessoa de nome Barbosa pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, divergindo portanto da afirmação do réu.

Ademais, ressalte-se que a testemunha Anderson relatou que José Maria tinha afirmado que Gilson também fez parte da empreitada delitiva, tendo ele ficado do lado de fora da casa no momento do ilícito, o que esclarece que foi por esta razão que o aludido réu não foi reconhecido por nenhuma das pessoas que estavam presentes na hora do crime.

Some-se a isso o fato de José Maria ter confirmado que recebeu uma ligação de Gilson, quando este estava no presídio, informando que o nome dele tinha aparecido no crime do seqüestro.

Desta forma, tem-se que o acervo probatório, quando analisado em conjunto, confirma as autorias dos recorrentes no que tange ao delito aqui discutido, razão pela qual se mostra inviável acolher o pleito absolutório.

Relembre-se que o sistema de apreciação da prova vigente no Brasil é o do livre convencimento motivado², que dá ao julgador liberdade para que o mesmo avalie o conjunto probatório e atribua a cada elemento o grau de importância que achar devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob este fundamento, não há que se questionar a validade dos depoimentos apresentados, como buscam os recorrentes em suas razões recursais, tendo o magistrado de piso pautado-se em elementos idôneos para proferir sentença, não merecendo o decisum qualquer reforma neste ponto.

Quanto ao pleito de absolvição por ausência de provas, ressalte-se que o Tribunal a quo consignou que (...) a materialidade encontra-se comprovada pela certidão de óbito de fls. 142, pelo laudo cadavérico fls. 200/201 bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

Já a autoria restou comprovada pelos depoimentos prestados bem como pelo fato de que (...) o mesmo foi encontrado na posse de um dos aparelhos celulares roubados da vítima, cujo chip estava cadastrado no nome da sua companheira, tendo a mesma relatado que viu o recorrente mexendo no aparelho no dia posterior ao delito.

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. FURTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, reconhece a materialidade e a autoria delitiva e conclui pela condenação do Réu. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação dos Réus pelo delito de furto, cometido no exercício da função de policiais militares, confirmando a sentença condenatória proferida pelo Juiz de primeiro grau. 3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 444.134/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

No que tange ao pleito subsidiário de fixação da pena em seu mínimo legal, verifica-se que a pena imposta já foi fixada em tal patamar, carecendo, portanto, o recorrente de interesse recursal no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Vale ressaltar que, segundo o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, restaram efetivamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. O acolhimento das alegações em sentido contrário demandaria necessário revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que não se admite na via especial, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTUITO DE SUPRIR DEFICIÊNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, pois devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Não analisada pelo Tribunal a quo a matéria dos art. 59 do CP, carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesmas causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante.(AgRg no REsp 1373420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 22/03/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 842.289/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Outrossim, o pleito relativo à fixação da pena-base no mínimo legal carece de interesse, uma vez que, conforme consta do acórdão, *extrai-se que o sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, tornando-a definitiva em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, o que não merece alteração* (fl. 1.484).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0209393-5

AgRg no
AREsp 1.148.564 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004176920078060064 0402006 2007.0002.6391-3 2007000263913 4176920078060064

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GILSON LOPES JUSTINO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S) - CE025242
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ALEXSANDRO DE PAULA MOURA
CORRÉU : JOSE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GILSON LOPES JUSTINO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S) - CE025242
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.